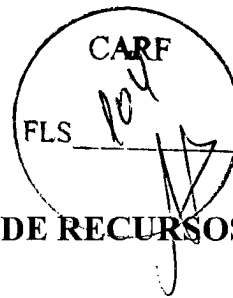




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 13971.002416/2005-40
Recurso nº 140.324 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.240 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente HORST GERHARD PURNHAGEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 01/12/2005, o Auto de Infração de fls. 27/29, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$608.779,26, dos quais R\$244.107,33 correspondem a imposto, R\$183.080,49 a multa de ofício, e R\$181.591,44, a juros de mora calculados até 30/11/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 29) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 31/34), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL que é parte integrante do presente Auto de Infração.

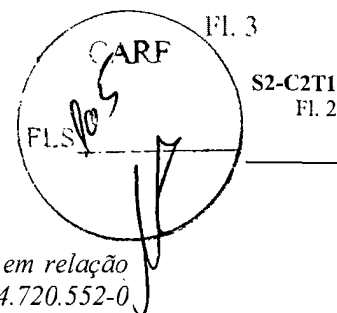
(...)

Segundo o Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro florestal MARCONI CRUZ, a área total do imóvel é de 1.427,6 hectares, sendo 360,0 hectares de área de preservação permanente, 170,0 hectares de reflorestamento com mata nativa e exótica, 827,6 hectares de floresta nativa, 66,0 hectares de pastagem e 4,0 hectares de benfeitorias.

Verificando-se os dados constantes da matrícula do imóvel, observou-se que a averbação AV-7-10336 (fl. 09, verso), que grava uma área de 1.187,6 hectares como sendo área de Reserva Legal, datada de 21/06/2000.

Entretanto o contribuinte não logrou apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme dispõe a Lei nº 9393, de 1996 e IN/SRF nº 43/97 com redação dada pelo art. 10 da IN/SRF nº 67/97, ambas de 1997, solicitado no item 2 da relação de documentos constante da intimação emitida ao contribuinte (fl.04).

O Valor da Terra Nua declarado equivale ao VTN médio estipulado pela Secretaria Estadual de Agricultura para aquela região.



(...)

Com base nos fatos acima descritos, conclui-se que em relação ao ITR Exercício 2001, o imóvel rural de NIRF nº 4.720.552-0 não está habilitado a ter área isenta do Imposto Territorial Rural em vista da falta do Ato Declaratório Ambiental — ADA, possuindo, conseqüentemente, como área tributável as seguintes:

- Quadro 09, linha 02 (área de Preservação): 0,0 hectares
- Quadro 09, linha 03 (Área de utilização limitada): 0,0 hectares
- Quadro 09, linha 04 (Área Tributável): 1.427,6 hectares

O fato do contribuinte ter excluído da área tributável do imóvel rural montante superior ao que dispõe a legislação vigente, ou não ter comprovado os valores declarados implica em infração à legislação de regência do imposto, ensejando o lançamento de ofício ora lavrado, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 9393, de 19/12/1996.”

Cientificado do Auto de Infração em 15/12/2005 (AR de fls. 35), o contribuinte apresentou, em 21/12/2005, a impugnação de fls. 37/56, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“6.1. 1 - A autuação e seus fundamentos. Explanou, sinteticamente, sobre a lavratura do Auto impugnado, citando os dispositivos legais infringidos nele constantes da autuação e disse que a autoridade fiscal, sem tecer quaisquer considerações acerca dos documentos apresentados, simplesmente glosou a área declarada como de utilização limitada. Não ficou devidamente clara a razão da glosa; através da leitura da descrição dos fatos, já que o impugnante apresentou os atos declaratórios expedidos pelo IBAMA que justificam as áreas de Preservação e de Utilização declaradas, conforme determinado pelo Órgão notificante.

6.2. 2 - Da apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Neste item, considerando que todas as áreas do imóvel do impugnante que apresentam floresta nativa primária e em estágio avançado ou médio de regeneração são, por força da Constituição Federal — CF e de diplomas legais, de Utilização Limitada, não há como subsistir a exigência do Auto pela simples ausência do ADA, mesmo porque, o Ato tem um histórico bastante confuso, gerando dúvidas sobre sua origem e base legal. Alongou-se na questão mencionando dispositivos que regem a matéria e, discordou da Instrução Normativa reproduzindo jurisprudência do Conselho de Contribuinte, que trata de assuntos similares, com resultados favoráveis aos recorrentes. Alegando, entre outros assuntos, que não seria lógico e muito menos razoável a penalização por falta do ADA, ou seja, descumprimento burocrático para comprovar um fato que se encontra limitado e definido através da legislação ambiental anterior e presente, físico e visualmente comprovado por laudo técnico, deu ênfase ao fato de a propriedade estar inserida na Mata Atlântica.

6.3. 3 - *Do ônus da prova. Fazendo referência à Lei 9.393/1996, ao Código Tributário Nacional — CTN e demais dispositivos que tratam do assunto, destacou que a declaração para fins de isenção do ITR não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multas previstos nesta Lei, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. A lei é inequívoca: há presunção de veracidade das declarações do contribuinte, cabendo ao fisco o Ônus de provar o contrário do declarado.*

6.4. 4 - *Dos princípios da legalidade e da verdade material. Além de não fundamentar o ato administrativo de lançamento e não comprovar a ocorrência dos pressupostos de fato configuradores da obrigação tributária indevidamente exigida, a autoridade fiscal simplesmente ignorou os princípios de legalidade e da verdade real. Prosseguindo disse que ao glosar, a autoridade fiscal simplesmente presumiu (sem corroborar) em total afronta a lei, que a área de 1.187,6 hectares é aproveitável e desprovida de benfeitorias, sem, no entanto, juntar qualquer elemento comprobatório. E, pior, além disso, presumiu que o Grau de Utilização — GU da mesma é de 16,6%. Mencionando pareceres doutrinários alegou ferimento de princípios constitucionais, como a legalidade e a tipicidade, verdade material, entre outros.*

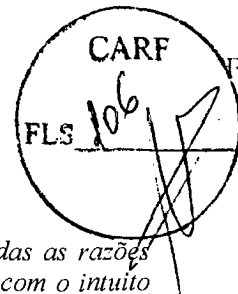
6.5. 5 - *Da ocorrência da tributação. Se o impugnante não está aproveitando e explorando o imóvel rural por estar impedido pelo poder público federal, não é justo nem moral que este mesmo poder venha cobrar tributo por um fato (não aproveitamento) por ele mesmo provocado. Desta forma, o lançamento, além de ilegal é imoral.*

6.6. 6 - *Da legislação ambiental. Neste item teceu comentários a respeito lei proibitiva de corte na Mata Atlântica, bem como do código florestal.*

6.7. 7 - *A inexigibilidade da multa e dos juros — O caráter confiscatório da multa aplicada. Argumentou que tal multa, dado o seu elevado percentual, assume caráter confiscatório, com manifesta ofensa ao artigo 150, V, da constituição federal. Mencionando doutrinas e jurisprudência acerca do tema, bem como demais leis, afirmou não haver como subsistir a multa aplicada, de 75,0% do valor do tributo, ante o seu caráter nitidamente confiscatório, devendo, portanto, ser excluída do auto, ou, então, alternativamente, reduzida, na pior das hipóteses, a 2,0%.*

6.8. 8 - *Do pedido. Assim diante da ilegalidade do lançamento fiscal, que além de infundado, está desprovido de prova e motivação, na resta, ao eminente julgador da presente impugnação, alternativa senão anular e/ou julgar improcedente a notificação fiscal. Ante o exposto, requereu:*

6.8.1. *Que a impugnação seja recebida e considerada provada, para efeito de ser cancelado o Auto de Infração referente ao ITR/2001 do imóvel em questão.*



6.8.2. Em caso não sejam preliminarmente acolhidas as razões expostas requereu a realização de perícia técnica, com o intuito de comprovar a impossibilidade legal e administrativa de utilização de fração do imóvel considerada pela autoridade notificante como área aproveitável; bem como avaliar o real valor da terra nua.

6.9. A prova pericial, de natureza técnica florestal, destina-se à comprovação da exatidão das declarações prestadas pela impugnante, além do reconhecimento de que as áreas declaradas como de Reserva Legal e também de Utilização Limitada estão cobertas por vegetação que integra a Mata Atlântica.

6.10. Requereu, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente a documental, relativas a documentação do imóvel em questão que se encontra junto ao IBAMA."

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Áreas Isentas — Reserva Legal

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Ônus da Prova - Declaração

Ônus da prova de informação constante de declaração apresentada cabe ao declarante.

Prova Pericial

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-la necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2007, conforme AR de fls. 83, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 31/10/2007, o recurso voluntário de fls. 84/101, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento decorre da glosa pela autoridade fiscal da área declarada pelo Recorrente a título de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 1.187,6ha, em decorrência da ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O Recorrente sustenta que a área de reserva legal está devidamente averbada na matrícula e que a mera ausência de ADA não é suficiente para glosar a reserva em questão.

No mérito entendo que assiste razão ao Recorrente.

Ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel às fls. 09, verifico que foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, em 21/06/2000, a área de reserva legal de 1.187,6ha.

A averbação se deu em momento anterior ao fato gerador objeto do presente lançamento, que se verificou em 01/01/2001.

A existência da averbação em questão foi, inclusive, reconhecida pela d. Autoridade fiscal no Termo de Verificação fiscal de fls. 31, sendo que a glosa da área em questão decorreu da mera ausência de apresentação pelo Recorrente de ADA.

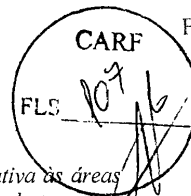
Tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

Processo nº 13971.002416/2005-40
Acórdão n.º 2201-01.240



S2-C2T1
Fl. 4

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

No presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal a averbação na matrícula (fls. 09) faz prova suficiente de sua existência.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para cancelar o lançamento.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 26/09/2011 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 26/09/2011 por GUSTAVO LIAN HADDAD. Assinado digitalmente em 27/09/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR. Emitido em 29/09/2011 pelo Ministério da Fazenda.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Impresso em 12/12/2014 por ANGELICA DOS SANTOS GOMES

Processo nº: 13971.002416/2005-40

